



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/002.013/92-90

LAM

Sessão de 26 de Abril de 1995

ACORDAO NR. 101-88.229

RECURSO NR.: 83.811 - COFINS EX: 1993

RECORRENTE : METALURGICA DOMUS IND. E COM. LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SOROCABA-SP

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL  
CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A apreciação de  
constitucionalidade ou não de Lei regularmente  
emanada do Poder Legislativo é matéria da compe-  
tência exclusiva do Poder Judiciário.  
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE  
SOCIAL - COFINS - A cobrança da Confins tem supor-  
te em Lei Complementar que o instituiu.  
RECURSO DE OFICIO - O limite de alçada estabeleci-  
do para o recurso de ofício é de 150.000 UFIR.

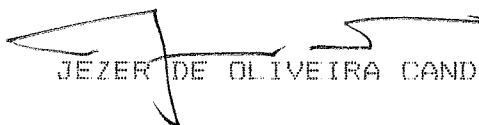
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por METALURGICA DOMUS IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao  
recurso voluntário e não conhecer do recurso de ofício, em razão do  
crédito exonerado situar-se abaixo do limite de alçada, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 1995

  
MARIANI SEIF

- PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr. 10855/002.013/92-90

Acórdão nr. 101-88.229

VISTO EM  
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 10855/002.013/92-90

Recurso nº: 83.811

Recorrente: METALURGICA DOMUS IND. E COM. LTDA.

Acórdão nº 101-88.229

R E L A T Ó R I O

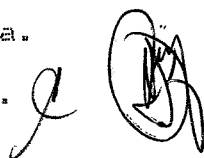
METALURGICA DOMUS IND. E COM. LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP. que parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 06, lavrado para a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos meses de abril a setembro de 1992, não recolhida aos cofres da União.

Na impugnação apresentada, a empresa, após tecer considerações sobre a contribuição em discussão, argumenta que é inconstitucional a cobrança pretendida, eis que vulnera o princípio da não cumulatividade, apresenta a mesma base de cálculo do PIS e não prevê a exclusão do ICMS da base de cálculo.

A autoridade monocrática manteve a exigência fiscal, retificando, entretanto, o seu valor em virtude de erro na conversão para UFIR, no mês de agosto de 1992, já que o fisco utilizara o valor de Cr\$ 1.135,62, quando o correto era Cr\$ 3.135,62, recorrendo de ofício da parcela excluída.

Não se conformando com a decisão **a quo**, a empresa recorreu para este Colegiado, reitarando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

é o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

**V O T O**

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

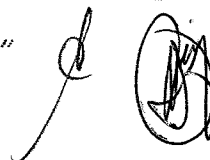
O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente, permito-me reafirmar que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois, como tenho dito reiteradas vezes, tal procedimento configura uma invasão indevida de um Poder(o Executivo) na esfera de competência **exclusiva** de outro Poder(o Judiciário), além de ferir a independência dos poderes da República preconizada na Magna Carta.

Como se sabe, o Pacto Social efetuou a divisão de poderes em três ramificações - o Executivo, o Legislativo e o Judiciário - atribuindo-lhes competências específicas para o desempenho de suas respectivas funções, estabelecendo, ainda, as hipóteses em que cabem o controle e a fiscalização entre os poderes(sistema de freios e contrapesos).

Assim, o artigo 2º da Constituição Federal estabelece que:

*" Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp or seal, also in black ink.

Acórdão nº 101-88.229

Não resta dúvida que a interferência, não autorizada na Carta Magna, de um Poder em outro, fere a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes da República, pondo em risco a ordem jurídica constituída.

Por outro lado, é relevante notar que no controle da constitucionalidade das leis, a Constituição Federal procurou adotar certos requisitos que inexistem nos julgamentos administrativos, como pode ser facilmente verificado nos dispositivos constitucionais a seguir transcritos:

*" Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;*

*.....*

*p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;*

*.....*

*III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar dispositivo desta Constituição;*

*b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*



c).....omissis .....

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 103. .... omissis .....

§ 12. O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

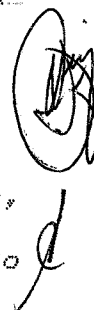
§ 22. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 32. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão



*definitiva do Supremo Tribunal Federal;"*

Os dispositivos transcritos traduzem com suficiente clareza que o objetivo colimado pela Lei Maior foi atribuir ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei.

Obviamente que para decidir e declarar a inconstitucionalidade de lei aquele Excelso Pretório, necessariamente, deve interpretar o texto legal e confrontá-lo com a Constituição.

Não se pode, usando o argumento de que o julgador administrativo deve apreciar a constitucionalidade ou não de dispositivo legal, pois a Constituição é uma lei e assim deve ser interpretada, já que tal entendimento traduz uma afronta à Lei Apice.

Ao intérprete é válida e necessária a interpretação, entretanto, o julgador administrativo está jungido - como de resto, todas as pessoas - à competência que lhe seja atribuída pelo ordenamento jurídico.

Volto a repetir: a apreciação de constitucionalidade ou não de lei na órbita administrativa encontra óbice na própria Constituição da República.

Não se pode conceber que um Poder reforme, modifique ou altere Ato emanado de um outro Poder constituído, salvo quando expressamente autorizado (na C.F.), o que, não é o presente caso.

Note-se que mesmo no caso das Medidas Provisórias a

Acórdão nº 101-88.229

última palavra cabe sempre ao Poder Legislativo que pode aprová-las ou não e, assim, não se pode falar que o Executivo pode e deve rever seus próprios atos, quando está em discussão a eficácia ou não de ato próprio de outro poder - o Legislativo.

Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise do lançamento fiscal.

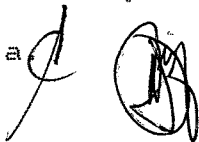
A recorrente deixou de recolher as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social, relativas aos meses de abril a setembro de 1992.

A contribuição em referência, para sua cobrança, tem apoio na Lei Complementar nº 70/91 que a instituiu com base na Constituição Federal (artigo 195, inciso I).

Ora, tendo a exigência fiscal suporte em lei (e na Constituição), não vejo como se possa modificar o crédito tributário regularmente constituído.

A COFINS foi instituída por Lei Complementar, incidindo sobre a hipótese prevista no artigo 195, I da Constituição Federal de 1988, destinando-se ao financiamento da seguridade social, não sendo cumulativa, já que extingue o FINSOCIAL, tendo sido exigida com observância do prazo previsto no parágrafo 6º do artigo acima referenciado.

Não há qualquer desvirtuamento de finalidade pelo fato de ser arrecadada pela Receita Federal, pois compete ao Poder Público organizar a seguridade social e, consoante o disposto no artigo 4º do CTN, a destinação e a arrecadação do produto da Contribuição não desvirtua sua natureza.



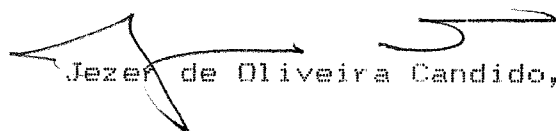
Acórdão nº 101-88.229

A própria Constituição Federal previu a COFINS e, concomitantemente, manteve a arrecadação para o FIS/PASEP.

Quanto ao recurso de ofício, deixo de tomar conhecimento uma vez que o crédito tributário excluído é de valor inferior ao estabelecido em lei (150.000 UFIR) para sua apreciação.

Por todo o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso de ofício e nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

